SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002160-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Corretagem** Requerente: **Fabiano Aparecido de Jesus e outro**

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliaria São Carlos I - Spe Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Fabiano Aparecido de Jesus e Poliana Cristina Costa de Jesus propuseram a presente ação contra as rés Sistema Fácil Incorporadora Imobiliaria São Carlos I - Spe Ltda. e Rodobens Negócios Imobiliários S/A, requerendo a condenação destas na restituição dos valores pagos a títulos de intermediação e corretagem

As rés Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos I SPE Ltda. e Rodobens Negócios Imobiliários SA, em contestação de folhas 94/115, suscitam preliminares de prescrição e de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido, porque legal a cobrança da comissão de corretagem, havendo expressa previsão contratual (capítulo 15.1 "a"), devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva, não havendo falar-se em venda casada ou abusividade na contratação, nem tampouco em existência de erro, dolo, coação ou fraude. Sustenta que a comissão de corretagem foi paga à imobiliária que intermediou o negócio, conforme contrato de folhas 124.

Réplica de folhas 140/149.

Relatei. Decido.

A produção da prova oral é impertinente, porque a questão é contratual, devendo ser resolvida com base nos documentos juntados. Nesse particular, lembro que a produção da prova documental já foi realizada pelas partes, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de prescrição, porque o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto no artigo 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos.

Nesse sentido:

Apelo da ré que não merece acolhida — Rejeição da tese de ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de restituição da Sati e da corretagem — Não ocorrência de prescrição, aplicando-se regra do art. 205 do CC - Excesso de chuvas e "boom imobiliário" que não se prestam a justificar a mora, tratando-se de eventos previsíveis e que decorrem da atividade desenvolvida — Possibilidade de aplicação da multa moratória em benefício do consumidor — Ilegalidade da cobrança da taxa Sati — Ocorrência de venda casada, o que contraria o CDC - Comissão de corretagem que é devida, ante o serviço prestado — Provimento, em parte. Apelo da autora — Legalidade da cláusula da tolerância com a definição do momento em que deveria ter ocorrido a entrega do empreendimento — Restituição da taxa Sati que deve se dar de modo simples, pois não caracterizada a má-fé da vendedora — Não provimento (Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porque as corrés participaram da venda e construção do imóvel, conforme documentos de folhas 61/87.

No mérito, a ação é improcedente.

A cobrança de comissão de corretagem foi expressamente prevista no contrato de prestação de serviços de assessoria imobiliária (**confira folhas 82, capítulo 15, item 15.1, "a"**).

Ao lançar suas assinaturas no contrato, os autores concordaram com o pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A transferência do encargo ao comprador é permitida por lei, não se podendo negar que foi observado o direito de informação clara aos consumidores (art. 6°, III, do CDC), que sabiam a natureza do pagamento e não podem alegar desconhecimento a respeito.

A esse respeito, o artigo 724 do Código Civil estabelece que a remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Penso que, se os compradores tiveram ciência do valor total do negócio e com ele concordaram, não se pode reputar ilegal o pagamento da comissão devida, a título de corretagem.

O fato constitui indicador seguro de que os autores estavam conscientes da regularidade da contratação, inclusive, dos pagamentos efetuados a título de intermediação.

Dessa maneira, não há que se falar em venda casada e em abusividade na cobrança, que está dentro dos percentuais aceitos para a intermediação.

Nesse sentido:

1005258-76.2014.8.26.0068 Apelação / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Grava Brazil

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/01/2015 Data de registro: 05/02/2015

Ementa: "Ação indenizatória - Compra e venda de imóvel - Pretensão de devolução dos valores pagos a título de taxa de intermediação (corretagem e SATI) - Procedência em parte - Inconformismo da ré - Acolhimento - Verbas previstas em contrato e objeto de recibos discriminados - Contratação celebrada há mais de dois anos - Sentença reformada - Recurso provido."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, não há ilicitude a ser reparada. Não houve vício da vontade. Nem cooptação indevida desta.

Por tais motivos, a causa de pedir não procede.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido", observandose, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA